



24402579



08027.000262/2023-82



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

OFÍCIO Nº 120/2023/Sancoa-INC-RIC-SIC/GAB-SAL/SAL/MJ

Brasília, na data da assinatura

A Sua Excelência o Senhor
Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 636/2023, da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle.

Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 110 (24169170)

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 636/2023 (23901498), de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle.
2. Em atendimento aos questionamentos formulados, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) encaminhou o OFÍCIO Nº 5287/2023/ASPAR-PRES/PRES/CADE (24394681) e o INFORME Nº 1/2023/CPRP/SCP - Anatel (24402378), referente às informações da oferta pública sobre os serviços de roaming e Operação Móvel de Rede Virtual (MVNO).
3. Sendo essas as informações que julgo pertinentes, encaminho o presente à Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Dino, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 02/06/2023, às 12:37, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **24402579** e o código CRC **DBA174D6**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site [http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo](http://www.justica.gov.br/ acesso-a-sistemas/protocolo) e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Anexo:

I - OFÍCIO Nº 5287/2023/ASPAR-PRES/PRES/CADE (24394681)

II - INFORME Nº 1/2023/CPRP/SCP - Anatel (24402378)

Referência: Caso resposta este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000262/2023-82

SEI nº 24402579

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede 4º Andar, Sala 408, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-9001 - <https://www.justica.gov.br>

Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: - www.gov.br/cade

OFÍCIO Nº 5287/2023/ASPAR-PRES/PRES/CADE

Brasília, 26 de maio de 2023.

Ao Senhor

RENATO FERREIRA

Diretor de Assuntos Legislativos

Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Assunto: OFÍCIO-CIRCULAR Nº 55/2023/Sancao-INC-RIC-SIC/GAB-SAL/SAL/MJ.

Referência: Caso responda este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 08027.000262/2023-82.

Senhor Diretor,

Faço menção ao Ofício-Circular nº 55/2023/Sancao-INC-RIC-SIC/GAB-SAL/SAL/MJ do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SEI 1234057), que encaminha o Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 636/2023 (23901498), e solicita manifestação do Cade a respeito da oferta pública de referência para serviços de roaming e de operadora de rede móvel virtual - MVNO.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica e seu Departamento de Estudos Econômicos informam que:

1. as questões apresentadas no RIC nº 636/2023, referem-se a processo tramitado na Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que avaliou e decidiu dentro da sua competência de ente regulador do setor;
2. após contato com a Anatel, visando obter informações sobre o caso, a agência enviou cópia do seu Informe nº 1/2023/CPRP/SCP, onde responde às mesmas questões ora apresentadas ao Cade, que encaminhamos em anexo (SEI 1239179).

Deste modo, retransmite-se a resposta específica da Anatel sobre o mérito das questões, em anexo a este Ofício.

Atenciosamente,

JOÃO ROBERTO TAJARA
Assessor da Presidência

Anexos: I - INFORME No 1/2023/CPRP/SCP (SEI nº 1239179).



Documento assinado eletronicamente por **João Roberto Golin Tajara, Assessor**, em 29/05/2023, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cade.gov.br/autentica, informando o código verificador **1239536** e o código CRC **5B874220**.

Referência: Ao responder este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000262/2023-82

SEI nº 1239536

INFORME Nº 1/2023/CPRP/SCP

PROCESSO Nº 53500.344514/2022-13

INTERESSADO: CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. ASSUNTO

1.1. Análise do Requerimento de Informação nº 141/2022, formulado pelo Deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade/RJ).

2. REFERÊNCIAS

2.1. Plano Geral de Metas de Competição (PGMC), aprovado pela [Resolução nº 694, de 17 de julho de 2018](#).

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 141/2022, de autoria do Deputado Aureo (Ribeiro Solidariedade/RJ), 1º Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que formula questionamentos referentes às Ofertas Públicas de Referência para serviços de *roaming* e Operação Móvel de Rede Virtual (MVNO).

3.2. De forma a permitir o melhor desenvolvimento das questões, julga-se pertinente uma primeira recapitulação do contexto envolvido.

Do contexto

3.3. A Anatel, na condição de órgão regulador do setor de telecomunicações, utiliza-se de instrumentos regulatórios diversificados, os quais permitem uma atuação *ex ante*, a exemplo de vários regulamentos que dispõem sobre a prestação de serviços. Na promoção da concorrência, além de instrumentos preventivos, *ex ante*, o órgão regulador atua de forma responsiva, *ex post*, caso se verifique, na avaliação de casos concretos, algum indício de infração à ordem concorrencial ou condutas anticompetitivas.

3.4. Na órbita de atuação preventiva, destaca-se a edição do Plano Geral de Metas de Competição (PGMC), aprovado pela Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012, e alterado pela [Resolução nº 694, de 17 de julho de 2018](#). O PGMC foi desenvolvido com o objetivo sólido de realizar um diagnóstico setorial, considerando os potenciais competitivos, seus limites técnicos ou geográficos e o progresso tecnológico do mercado das telecomunicações. A elaboração do PGMC foi imprescindível para suprir as falhas de mercado diagnosticadas, permitir o aprimoramento da exploração dos serviços de telecomunicações no Brasil e a consecução dos novos objetivos setoriais.

3.5. O PGMC prevê que tanto o estabelecimento de medidas regulatórias assimétricas nos mercados de atacado, quanto a identificação dos operadores com poder de mercado significativo (PMS) sejam motivados por um vasto estudo periódico, no tocante aos desafios competitivos existentes em cada um deles, mitigando, assim, eventuais práticas que possam atentar contra o desenvolvimento do processo concorrencial.

3.6. Para tanto, esse processo desenvolve-se em várias etapas, inclusive com ampla participação social, visando a alcançar as medidas regulatórias de oferta e contratação de insumos de atacado. Dessa avaliação, as medidas assimétricas são então impostas aos chamados detentores de PMS, com vistas a mitigar os problemas competitivos identificados.

3.7. Vê-se, assim, que o norte encontrado a partir da definição dos mercados do setor e da indicação dos detentores de PMS permitiu à Agência, por meio do PGMC, impor restrições, limites e condições aos referidos grupos. Tais medidas, ou assimetrias, estão dispostas no Plano e objetivam: (i) constringer o aumento da concentração de mercado nos diferentes segmentos do setor de

telecomunicações; e (ii) promover a competição, tanto no campo da Infraestrutura quanto na prestação dos serviços em todas as Regiões do país.

3.8. O instrumento por meio do qual se materializam tais objetivos no contexto do PGMC é a imposição aos detentores de PMS da obrigação de apresentarem as Ofertas de Referência de Produtos de Atacado (ORPAs), em condições isonômicas e não discriminatórias, para contratação de produtos no mercado de atacado essenciais à prestação de serviços de varejo aos consumidores.

3.9. Dentre os mercados de atacado para o qual o PGMC impôs medidas assimétricas por meio da obrigação de apresentação de ORPAs está o roaming nacional. Existe a obrigação de apresentação de ORPAs em tal mercado de atacado desde a primeira versão do PGMC, aprovada em 2012, e atualmente, desde sua alteração realizada em 2018, quando se impôs o estabelecimento não somente da medida assimétrica de transparência como também a de controle de preços.

3.10. Já no contexto do controle de estruturas e governança corporativa dos prestadores de serviços de telecomunicação, subsiste a atuação preventiva da Anatel de avaliar os negócios societários que caracterizam mudanças no controle de empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequências, especialmente as decorrentes de cisão, fusão, incorporação e transformação.

3.11. É nesse contexto que se insere a atuação da Anatel quando da anuência prévia à venda dos ativos móveis do Grupo Oi, objeto do Processo de Anuência Prévia para transferência de controle nº 53500.020134/2021-13, que resultou na deliberação constante do Acórdão nº 9, de 31 de janeiro de 2022 (SEI nº 7979598).

3.12. Por meio da referida decisão, concedeu-se a anuência prévia condicionada, dentre outros aspectos, à submissão, por parte das Adquirentes da Oi Móvel, de Ofertas de Referência (ORPAs) de roaming nacional em novos termos (item c.6.1 do dispositivo), bem como da apresentação de Ofertas de Referência para exploração do Serviço Móvel Pessoal (SMP) por meio de Rede Virtual (item c.6.2 do dispositivo), conforme transcrição a seguir (sem destaques no original):

"c) **conceder anuência prévia à implementação da operação societária** referente à transferência do controle das empresas COZANI RJ INFRAESTRUTURA E REDE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (SPE TIM), inscrita no CNPJ nº 36.012.579/0001-50, GARLIAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (SPE TELEFÔNICA), inscrita no CNPJ nº 36.012.579/0001-50, e JONAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (SPE CLARO), inscrita no CNPJ nº 37.185.266/0001-66, para as empresas TIM S.A., inscrita no CNPJ nº 02.421.421/0001-11, TELEFÔNICA BRASIL S.A., inscrita no CNPJ nº 02.558.157/0001-62, e CLARO S.A., inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47, respectivamente, na forma descrita na petição SEI nº 6689499 (versão pública) e nº 6689500 (versão restrita), constante do Processo nº 53500.020134/2021-13: (...)

c.6) determinar às Adquirentes que submetam à Superintendência de Competição:

c.6.1) **em até 75 (setenta e cinco) dias contados da publicação da presente anuência, novas Ofertas de Referência no Mercado Relevante de Roaming Nacional, adequando seu conteúdo destinado a Prestadoras de Pequeno Porte – PPP**, nos termos estabelecidos na regulamentação e ao disposto a seguir:

c.6.1.1) prever a oferta de serviços de voz, dados e mensagens, em todas as tecnologias disponíveis, inclusive para dispositivos de comunicação máquina à máquina (M2M) e Internet das Coisas (IoT), em todas as áreas geográficas, inclusive dentro da própria Área de Registro, podendo estabelecer as condições de uso transitório das redes;

c.6.1.2) preservar as condições pactuadas em contratos de Roaming Nacional vigentes;

c.6.1.3) contemplar o atendimento isonômico e não discriminatório de usuários visitantes de Autorizadas de Serviço Móvel Pessoal (SMP), Autorizadas do SMP por meio de Rede Virtual e Credenciados de Rede Virtual, inclusive para usuários de uma mesma Área de Registro (em regime de Exploração Industrial);

c.6.1.4) orientar os preços aos resultados do modelo de custos, mantida a possibilidade de estabelecimento de faixas de preços por quantidade e prazo da contratação, inclusive para regimes de contratação livres de compromissos de receita (pay as you go);

c.6.1.5) eliminar a distinção de tratamento técnico ou comercial para regiões objeto de metas de

cobertura contratadas com o poder concedente; e,

c.6.1.6) extinguir condições de exclusividade, preferência ou restrições injustificadas ao direito de contratar o Roaming Nacional;

c.6.2) em até 105 (cento e cinco) dias contados da publicação da presente anuência, Oferta de Referência para exploração do Serviço Móvel Pessoal – SMP por meio de Rede Virtual prevendo:

c.6.2.1) atividades de prestação do SMP por Autorizada de Rede Virtual e Representação por Credenciamento;

c.6.2.2) condições justas, razoáveis e não discriminatórias de contratação, sob um regime de livre negociação e definição de preços; e,

c.6.2.3) a oferta de serviços de voz, dados e mensagens, em todas as tecnologias disponíveis, inclusive para dispositivos de comunicação máquina a máquina (M2M) e Internet das Coisas (IoT);

c.7) as determinações fixadas na alínea "c.6" e sub-itens terão vigência até a publicação da revisão do Plano Geral de Metas de Competição – PGMC e no prazo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação da anuência prévia da Anatel, serão objeto de reavaliação e eventual adequação, ponderando-se, entre outros aspectos mercadológicos, a efetividade concorrencial das medidas, o contexto competitivo do momento no mercado do SMP e a conduta das Adquirentes;" (*grifo nosso*)

3.16. Extrai-se que tal deliberação delimitou remédios regulatórios específicos, por um lado, relacionados ao mercado relevante de roaming originalmente previsto no PGMC. Por outro lado, estabeleceu a obrigação de oferta de um produto de atacado que não estava inicialmente previsto no PGMC, qual seja: a oferta de referência para exploração do SMP por meio de Rede Virtual.

3.17. Tais remédios regulatórios foram destinados diretamente às empresas envolvidas (CLARO S.A., TIM S.A. e TELEFÔNICA BRASIL S.A.) na operação examinada pelo órgão regulador, o qual leva em consideração, dentre outros fatores de ordem legal e regulamentar, o zelo pela preservação da concorrência dos serviços de telecomunicações prestados ao consumidor sob a ótica da operação analisada.

3.18. Ou seja, enquanto as assimetrias estabelecidas no PGMC possuem caráter normativo geral, as estabelecidas no bojo da anuência prévia possuem caráter específico e delimitadas ao caso concreto, com visão mais recente da atual conformação de mercado e intimamente relacionado à operação aprovada com restrições, tanto condicionantes quanto relativas a determinações para o futuro.

3.20. A necessidade de se estabelecer obrigações diferenciadas no referido caso concreto, em plena harmonia com os instrumentos regulatórios normativos impostos no PGMC, teve por fundamento uma situação fática bastante clara: o fato de que as adquirentes da Oi Móvel são exatamente os atuais detentores de PMS no mercado em questão, os Grupos CLARO, TIM e TELEFÔNICA.

3.22. Essa é a razão nuclear que motivou o Conselho Diretor da Agência a identificar a necessidade de se estabelecer remédios, ou assimetrias, específicos para a situação avaliada no caso em comento, dentre os quais se destaca a apresentação de ORPA por parte dos referidos detentores de PMS no mercado relevante de roaming nacional e de exploração do SMP por meio de Rede Virtual.

3.24. Dado esse panorama, passa-se às respostas propriamente ditas dos questionamentos apresentados.

Dos questionamentos relacionados à ORPA de roaming

1) Poderia explicitar as diferenças encontradas nas ORPAs inicialmente apresentadas pelas operadoras adquirentes e nas novas ORPAs que foram homologadas?

3.25. As ORPAs de roaming dos Grupos TELEFÔNICA, CLARO e TIM apresentadas após a imposição de condicionantes decorrentes da operação de venda da Oi Móvel **não foram homologadas**, ou seja, entendeu-se que não havia conformidade plena entre os termos apresentados e as obrigações a elas aplicáveis, seja em termos decorrentes de regulamentos, seja aquelas decorrentes dos

condicionantes da venda da Oi.

3.26. Nesse sentido, as ofertas que estão atualmente vigentes são resultado da fixação das condições pela primeira instância técnica da Anatel para condições entendidas como inadequadas. Assim, a oferta vigente foi objeto de fixação das condições pela área técnica, com o objetivo de adequá-la às obrigações incidentes sobre as ORPAs.

3.27. É preciso ressaltar que as três ofertas foram objeto de Recursos, tanto por parte das ofertantes quanto por parte de atuais/potenciais contratantes. Nesse sentido, foram encaminhadas ao Conselho Diretor da Anatel para reavaliação, enquanto instância superior e definitiva sobre o mérito administrativo.

3.28. Sobre as inadequações que levaram à não homologação, cujo mérito final será ainda debatido em sede recursal pelo Conselho Diretor da Anatel, segue breve descrição, acompanhada da indicação das referências processuais utilizadas.

3.28.1. Grupo CLARO: no caso da ORPA de roaming do Grupo CLARO, as principais razões que motivaram a conclusão pela sua não homologação foram: **(i)** limitada abrangência das ofertas apresentadas, no que se refere às tecnologias incluídas; **(ii)** inconveniência de utilização bloqueio de usuário por permanência na rede visitada por mais de 90 (noventa dias), quando fora da área de prestação; **(iii)** necessidade de afastar restrições relativas a prazos, declarações ou apresentação de plano de investimento do contratante, para fins de contratação do serviço de roaming; **(iv)** identificação de cláusulas com características compulsórias de migração contratual; e **(v)** necessidade de afastar restrições injustificadas para garantir o pleno direito à contratação às exploradoras de rede virtual (MVNO), entre outras. O acesso à fundamentação completa para a decisão adotada encontra-se disponível para acesso por meio de sistema eletrônico, mediante consulta ao Processo nº 53500.005014/2019-63, Despacho Decisório nº 162/2022/CPRP/SCP (documento SEI nº 9044313).

3.28.2. Grupo TIM: no que se refere à oferta de roaming do Grupo TIM, prevaleceram, para a decisão da área técnica da Anatel no sentido da sua não homologação, fundamentos que procuraram ressaltar a importância daquele instrumento regulatório. A lista a seguir contém os principais motivos identificados para a conclusão então adotada: **(i)** necessidade de excluir a limitação de objeto da ORPA relativa ao serviço de mensageria A2P; **(ii)** definição de prazo de 90 (noventa) dias para permanecer na rede visitada e de 150 (cento e cinquenta) dias para que possa ser interrompido o serviço como decorrência de uma rescisão contratual; **(iii)** exclusão de limitação quanto às características dos contratantes para o roaming dentro de uma mesma área de registro, dado o seu caráter transitório; **(iv)** exclusão de cobranças indevidas nas condições comerciais, como VU-M, TU-RL e franquia de dados; e **(v)** exclusão da vedação do uso do serviço contratado para atendimento de usuários de outras operadoras sem a anuência prévia do Grupo TIM, entre outras. Para maiores detalhes a respeito da decisão, sugere-se consulta ao Processo SEI nº 53500.002674/2019-92, Despacho Decisório nº 125/2022/CPRP/SCP (SEI nº 8752121).

3.28.3. Grupo TELEFÔNICA: quanto à oferta apresentada pelo Grupo TELEFÔNICA, os motivos apresentados pela área técnica para a sua não homologação incluem, entre outros: **(i)** necessidade de excluir a possibilidade de bloqueio de usuário por permanecer na rede visitada por mais de 90 (noventa dias) quando fora da área de prestação; **(ii)** impossibilidade de limitar o objeto da ORPA apenas às Autorizadas de Rede Virtual; **(iii)** impertinência da restrição de oferta apenas às prestadoras de pequeno porte (PPP) que não tenham licença de cobertura nacional; **(iv)** eliminação de restrição a operadoras virtuais de contratar o roaming dentro da área de prestação; e **(v)** necessidade de inclusão no valor cobrado da Oferta de custos referentes a *backhaul* e transporte. Novamente, para acesso à fundamentação completa, toma-se a liberdade de indicar consulta ao Processo SEI nº 53500.002679/2019-15, Despacho Decisório nº 117/2022/CPRP/SCP (SEI nº 8666077).

2) Em relação ao item C6.1.1. do Acórdão nº 09/2022 poderia explicitar se as ofertas existentes são válidas para qualquer área de registro, inclusive dentro da mesma área de registro da prestadora?

3.29. Embora esse tenha sido um conceito amplamente discutido pela primeira instância técnica na avaliação das ORPAs de roaming, tal como demonstram os atos administrativos indicados na resposta ao item anterior, encontram-se pendentes de apreciação pelo Conselho Diretor recursos que apresentam discordâncias e visões opostas sobre o tema, tendo em vista a complexidade de cenários aplicáveis.

3.30. Desse modo, a resposta definitiva ao questionamento formulado poderá ser endereçada a partir da manifestação em sede recursal por parte do Conselho Diretor.

3) Em relação ao item c6.1.2 do Acórdão nº 09/2022 poderia explicitar se os contratos existentes com a Oi Móvel estão sendo respeitados pelas operadoras adquirentes?

3.31. Conforme estabelece o PGMC, o instrumento das ORPAs pressupõe o direito de que o contratante, após a homologação de nova oferta, possa aderir às novas condições apresentadas. Por outro lado, o Acórdão nº 9/2022 estabeleceu a obrigatoriedade complementar de preservação das condições pactuadas em contratos vigentes caso assim opte a contratante.

3.34. Faz-se importante esclarecer que tais diretrizes, de direito de adaptação ou manutenção dos contratos vigentes, não são antagônicas, mas sim complementares. A oferta deve, sim, permitir que um interessado possa adaptar suas condições contratuais às novas apresentadas pela ofertante. Contudo, caso seja de interesse do contratante, o direito à manutenção de seu contrato deve também ser preservado. A área técnica propôs os ajustes necessários para garantir ambas as possibilidades nas ORPAs vigentes.

3.36. Apesar disso, vale ressaltar que, ao longo do processo de análise das ofertas de roaming propostas, buscou-se compreender, em primeiro lugar, quais são as condições de mercado usualmente ofertadas e, em segundo lugar, reavaliar as ofertas até então vigentes de modo a garantir que as novas ofertas vigentes representariam evolução quanto a esses dois parâmetros de comparação.

3.39. Dessa forma, o esforço subjacente é o de perseguir condições ainda melhores de comercialização do que as até então disponíveis às empresas competitivas.

4) Em relação ao item c6.1.6 do Acórdão nº 09/2022 poderia explicitar se as novas ofertas colocam restrições ou a inexistência de condições de exclusividade nos contratos de Roaming?

3.41. Em primeira análise da instância técnica, no bojo dos processos indicados no item 3.28. supra, entendeu-se que as cláusulas apresentadas pelas operadoras apresentavam condições restritivas e de imposição unilateral de exclusividade. Tal motivo constou de forma expressa nos Despachos Decisórios nº 117/2022/CPRP/SCP (SEI nº 8666077) e nº 162/2022/CPRP/SCP (SEI nº 9044313), já indicados anteriormente e contra os quais foram interpostos recursos, tanto pelas partes quanto por outros interessados.

3.42. Contudo, a partir de pedido recursal das partes, a decisão da primeira instância técnica foi parcialmente suspensa até um exame mais detido da questão pelo Conselho Diretor, em toda sua extensão e complexidade de cenários.

Dos questionamentos relacionados à oferta de referência para exploração do Serviço Móvel Pessoal – SMP por meio de Rede Virtual

5) Poderia explicitar quais foram as diferenças encontradas pela Anatel na ORPA da TIM em relação as ORPAs de CLARO e VIVO que levou a aprovação de uma e a rejeição das demais?

3.43. A oferta de referência de exploração móvel virtual do Grupo TIM foi homologada, pois no entender da primeira instância técnica da Anatel as condições técnicas, operacionais, comerciais e de abrangência apresentaram conformidade regulatória e respeitaram à diretrizes decorrentes do Acórdão nº 9, de 31 de janeiro de 2022 (SEI nº 7979598) e demais deliberações a ela aplicáveis. Maiores detalhes sobre a atuação da Anatel neste caso podem ser conferidos mediante consulta ao Processo SEI

nº 53500.033230/2022-02, Despacho Decisório nº 185/2022/CPRP/SCP (SEI nº 9182751).

3.45. Quanto à oferta de referência do Grupo TELEFÔNICA, considerou-se que a abrangência tecnológica da oferta estava inadequada, tendo sido então determinada a alteração da regra de repactuação dos termos contratuais após o encerramento do prazo contratual e identificada a existência de erros materiais a serem corrigidos. Os motivos que prevaleceram para a não homologação das ofertas de referência - em decisão que foi objeto de recurso administrativo por parte do Grupo TELEFÔNICA, atualmente sob análise - podem ser consultados no Processo SEI nº 53500.033005/2022-68, Despacho Decisório nº 191/2022/CPRP/SCP (SEI nº 9311043).

3.46. Finalmente, quanto à oferta de referência do Grupo CLARO, na decisão que concluiu pela sua não homologação, identificou-se a necessidade de incluir dispositivo que permita expressamente a possibilidade de adesão às novas condições homologadas por interessados que possuam contratos vigentes. Também se apontou a impossibilidade de impor cláusulas restritivas relacionadas aos grupos econômicos e atuação em mercados por meio de autorização de rede virtual e credenciamento. Adicionalmente, indicou-se a necessidade de excluir cláusulas de rescisão unilateral do contrato e de ajuste na oferta, de modo a deixar de exigir acordo prévio para que a autorizada de rede virtual firme contratos de credenciamento com terceiros. Outros pontos tratados na decisão referem-se à necessidade de adaptar a taxa de serviço de rede, sistemas de TI e processos (*set-up fee*), alinhando-se às melhores condições de mercado, de limitar o preço do tráfego de dados, excluir a taxa fixa mensal de operação e, por fim, excluir da contração de credenciamento a possibilidade de extinção contratual no caso de obtenção de autorização para prestação do SMP por meio de rede virtual. Os fundamentos adotados encontram-se registrados no Processo SEI nº 53500.033229/2022-70, Despacho Decisório nº 193/2022/CPRP/SCP (SEI nº 9312597).

3.47. Reitera-se, conforme já indicado, que os entendimentos acima apresentados dizem respeito a decisões de primeira instância da área técnica da Anatel, atualmente submetidas ao crivo da instância superior para análise dos recursos administrativos interpostos.

6) Considerando as diversas manifestações da Anatel para melhorar o cenário competitivo das operadoras móveis, dada a concentração de mercado que ocorreu com a venda da Oi Móvel, poderia explicitar as diferenças das ofertas existentes antes da operação de venda da Oi Móvel e para as novas ofertas que foram apresentadas pelas operadoras?

3.48. Conforme desenvolvido na introdução, inexistia a obrigação de aprovação de ofertas de referência exploração do SMP por meio de Rede Virtual. Trata-se de um novel motivado pela anuência de aquisição do controle da Oi Móvel e necessário à promoção da desconcentração do mercado móvel.

3.49. Os parâmetros que foram utilizados para realizar a avaliação dessas novas ofertas foram as melhores condições de mercado encontrados no contratos preexistentes, bem como a aplicação do método econométrico de "varejo menos custos evitáveis" para avaliação da razoabilidade dos preços cobrados.

7) Entre as diferenças mencionadas no questionamento 2, explicitar se os novos preços a serem praticados pelas operadoras em suas novas ofertas, são o bastante para fomentar a competição para as MVNOs? Se não, quais outras ações poderiam ser tomadas para fomentar este mercado e aumentar a competição no mercado móvel?

3.50. As ofertas foram analisadas com base no conceito da replicabilidade, ou seja, a característica de uma oferta de referência permitir ao prestador solicitante de produto de atacado competir de forma justa no mercado de varejo, isso tanto para as características relacionadas ao preço quanto aquelas que não possuam relação direta com o preço do serviço.

3.51. Dessa forma, foram excluídas ou modificadas condições consideradas como não replicáveis, portanto, capazes de dificultar ou mesmo impedir o ingresso sustentável de um entrante no mercado de Serviço Móvel pessoal (SMP), como ocorreu com as ofertas não homologadas do Grupo CLARO e TELEFÔNICA, já a Oferta do grupo TIM foi considerada replicável.

3.52. Assim, a expectativa é de que as ofertas vigentes possam levar à entrada no mercado móvel por meio de virtualização. Para além disso, a sistemática do PGMC garante monitoramento periódico dos mercados de varejo e atacado.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 4.1. Acórdão nº 9, de 31 de janeiro de 2022 (SEI nº 7979598).
- 4.2. Despacho Decisório nº 162/2022/CPRP/SCP (SEI nº 9044313).
- 4.3. Despacho Decisório nº 125/2022/CPRP/SCP (SEI nº 8752121).
- 4.4. Despacho Decisório nº 117/2022/CPRP/SCP (SEI nº 8666077).
- 4.5. Despacho Decisório nº 185/2022/CPRP/SCP (SEI nº 9182751).
- 4.6. Despacho Decisório nº 191/2022/CPRP/SCP (SEI nº 9311043).
- 4.7. Despacho Decisório nº 193/2022/CPRP/SCP (SEI nº 9312597).

5. CONCLUSÃO

5.1. Realizada a análise técnica dos questionamentos do Requerimento de Informação nº 141/2022 de autoria do Deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade/RJ), envia-se o presente Informe à Assessoria de Relações Institucionais (ARI), contendo as informações que habilitem o Gabinete da Presidência da Anatel responder ao representante parlamentar.



Documento assinado eletronicamente por **José Borges da Silva Neto, Superintendente de Competição**, em 03/01/2023, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Casotti, Gerente de Monitoramento das Relações entre Prestadoras**, em 04/01/2023, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Flora Toledo Rodrigues, Coordenador de Processo**, em 04/01/2023, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **9637143** e o código CRC **35DDD012**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
E CONTROLE

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº DE 2023 (Da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle)

Apresentação: 31/03/2023 18:02:48.130 - Me

RIC n.636/2023

Requer informações ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), sobre questionamentos referentes à oferta pública de referência para serviços de roaming e de operadora de rede móvel virtual - MVNO.

Senhor Presidente,

Solicita-se a Vossa Excelência, com fundamento no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno desta Casa, ouvida a Mesa, que sejam solicitadas as seguintes informações:

i. ao **Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, na figura do Sr. Alexandre Cordeiro Macedo, **Presidente do CADE**, acerca dos questionamentos referentes à oferta pública de referência para serviços de *roaming* e de operadora de rede móvel virtual - MVNO.

Incumbe salientar que a solicitação decorre da aprovação do Requerimento nº 14/2023, de autoria do Deputado Áureo Ribeiro, aprovado pelo plenário desta Comissão em reunião extraordinária do dia 22/03/2023.

Sala da Comissão, 28 de março de 2023.

Deputada **Bia Kicis**

Presidente

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 161/163 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3216-6671 a 6675 | cffc.decom@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234163745200>



* CD 234163745200 *
ExEdit